



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003914/2007-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** Remuneração de Segurados  
**Recorrente** ENGESPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 26/02/2007 e cientificada ao co-responsável do sujeito passivo através de registro postal em 05/03/2007, refere-se às contribuições previdenciárias patronais, às relativas ao Seguro Acidente do Trabalho e às destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/1998 a 12/2002.

Refere-se também a notificação às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa no mesmo período.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 97 a 103, após regularmente cientificada através do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal do início do procedimento de auditoria fiscal a ser realizada na empresa e intimada através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, ambos remetidos por meio de registro postal para o endereço do responsável pela empresa, não houve o comparecimento para a apresentação dos documentos solicitados.

Por esta razão, o levantamento baseou-se nos dados constantes das RAIS, do CNISA e informados em GFIP's.

A intimação para a apresentação dos documentos foi enviada para o endereço do co-responsável pela empresa, informação obtida através dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, fls. 953 e 955, porquanto no endereço cadastrado no CPJ, fls. 951, nada foi localizado. Correspondência de fls. 950, comprova que no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, como sendo da notificada, nada existia.

Após a apresentação de impugnação intempestiva, Decisão-Notificação de fls. 933/945, não conheceu da mesma e julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) a inconstitucionalidade do depósito recursal;
- b) a nulidade da intimação para a apresentação dos documentos, porque mudou-se de local e a pessoa que recebeu o AR em nome do sócio responsável, não tinha autorização para tanto;
- c) que o levantamento apresenta várias inconsistências, as quais lista por competência;
- d) que o auto de infração é insubsistente.

Requer o provimento do recurso, reformando a decisão de primeira instância, para que seja reconhecida a nulidade da intimação e por conseguinte da notificação, ou que seja julgado improcedente o lançamento, para que, com as informações que prestou, seja outro regularmente lavrado.

É o relatório.

Processo nº 10830.003914/2007-98  
Acórdão n.º **2302-003.358**

**S2-C3T2**  
Fl. 987

---

CÓPIA

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação n.º 21.424./382/2007, de 24/04/2007, de fls. 933/945, em 11/08/2008, fls. 957, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, **iniciou em 12/08/2008, fruindo até 10/09/2008.**

Entretanto, o recurso foi interposto em **11/09/2008**, conforme protocolo de fls. 959, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

#### ***Lei n.º 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

#### ***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 10830.003914/2007-98  
Acórdão n.º **2302-003.358**

**S2-C3T2**  
Fl. 988

---

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA